



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37284.002261/2007-10
Recurso n° 141.836 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão n° 205-01.485
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente CASA DOS PARAFUSOS LTDA
Recorrida DRP DISTRITO FEDERAL / DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

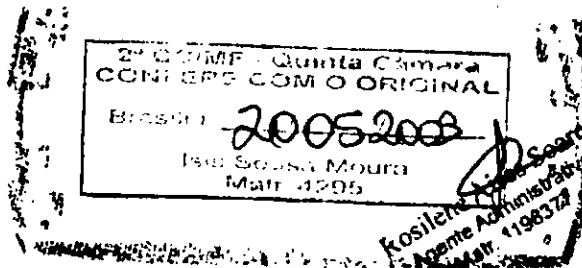
CC02/C05
Fls. 95

2ª CÂMARA - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20-05-2009

Isis Sousa Moura
Matr. 4296

Rosilene Feres Soares
Agente Administrativo
Matr. 11653



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

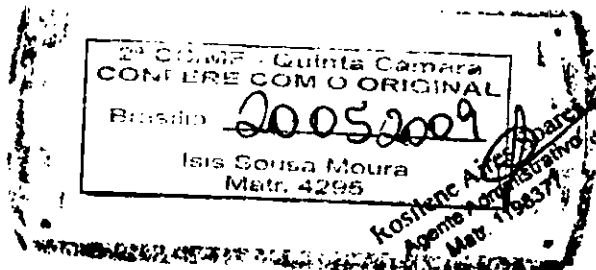
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Distrito Federal / DF, Decisão-Notificação (DN) 23.401.4/0103/2007, fls. 065 a 069, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 012 a 014, a autuação refere-se à verificação de que a recorrente efetuava pagamentos de remunerações, consideradas como Salário-de-Contribuição (SC), por meio de cartões premiação Flexcard, pela empresa Incentive House S.A., sem efetuar os descontos das contribuições dos empregados a seu serviço.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 16/08/2006 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 06 e 08.

Em 30/10/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 039 a 046, acompanhada de anexos.

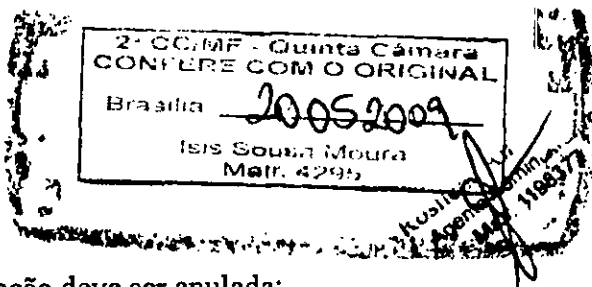
A DRP analisou os autos e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 074 a 082, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Há erro na autuação, pois há pagamento de brindes a clientes consideradas pelo Fisco como pagamentos a funcionários;
2. A recorrente resolveu estender prêmios (brindes) a alguns de seus funcionários;
3. A totalidade dos prêmios não foi distribuída aos empregados;
4. A lei 8.212/1991 não contempla a incidência de contribuições sobre a distribuição de premiação a clientes;
5. Os pagamentos aos empregados não foram efetuados de maneira contínua;
6. Há presunção da multa;
7. O fato não caracteriza a obrigação tributária;

Processo nº 37284.002261/2007-10
Acórdão nº 205-01.485

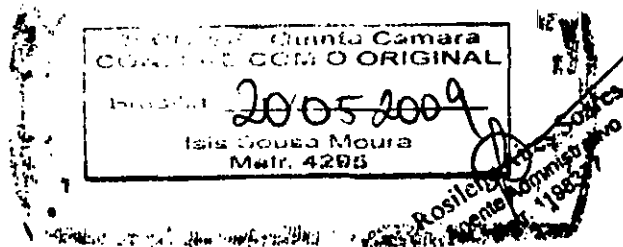


CC02/C05
Fls. 98

8. A autuação deve ser anulada;
9. Por todo exposto, solicita o provimento do recurso.

Posteriormente, a DRP enviou os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), para análise e decisão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto as preliminares, a recorrente afirma que há erro na autuação, pois há pagamento de brindes a clientes consideradas pelo Fisco como pagamentos a funcionários.

Para registro, em outro momento a recorrente afirma que efetuou pagamentos a alguns de seus funcionários.

Portanto, ocorreu o motivo que levou a fiscalização a lavrar a presente autuação.

Conseqüentemente, pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade da autuação ou da decisão.

Assim, a autuação e a decisão encontram-se revestidas das formalidades legais, tendo sido lavradas de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que a lei 8.212/1991 não contempla a incidência de contribuições sobre a distribuição de premiação.

De acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente concedeu premiação a seus empregados no período fiscalizado – fato confessado pela recorrente - através de créditos em cartões eletrônicos efetivada por intermédio da empresa INCENTIVE HOUSE S.A.

Os valores pagos através de cartões de premiação foram considerados salário, e passíveis de incidência contributiva previdenciária por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito.

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos

termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

A Constituição Federal, no seu artigo 195, I, alínea "a", estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O dispositivo constitucional transcrito cuida não de "remuneração", não de "folha de pagamento", mas fala de "folha de salários".

A "folha de salários" é composta por lançamentos onde constam o nome dos trabalhadores e todas as parcelas devidas a estes em decorrência do serviço executado. Assim, qualquer tipo de contraprestação paga pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais faz parte da "folha de salários", que, nos termos da Carta Política de 1988, é à base de incidência da contribuição social devida pelos empregadores.

Ainda, para que não restasse dúvidas sobre a amplitude da base de incidência da contribuição social em questão, o dispositivo constitucional transcrito acrescentou "....e demais rendimentos do trabalho".

Além da "folha de salários e demais rendimentos do trabalho", também integram a base de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, os "ganhos habituais do empregado, a qualquer título".

A seu turno, a Lei 8.212, de 24/07/1991, dispõe em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Assim, todas as parcelas que fazem parte da remuneração, creditadas a qualquer título, são base de incidência constitucional da contribuição em questão, excluídas apenas as arroladas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, face à isenção concedida por lei, entre as quais não se encontram os prêmios concedidos para incremento da produtividade.

É inquestionável, portanto, a natureza salarial da verba premial de incentivo à produtividade.

Portanto, correta a conceituação da remuneração como SC.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


MARCELO OLIVEIRA

Relator